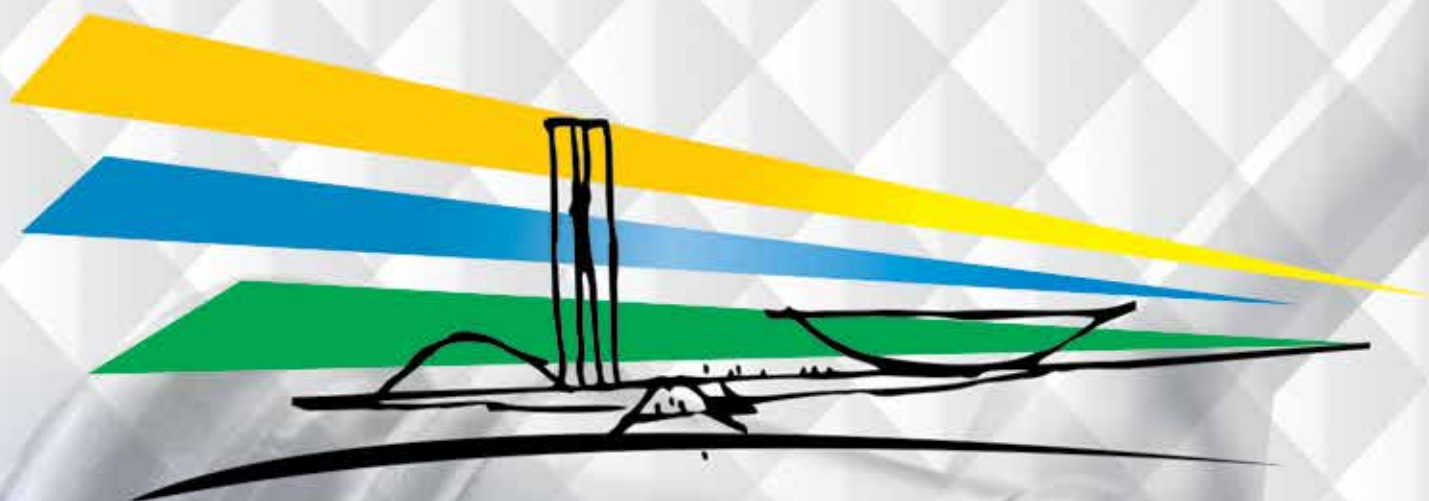


ADVOCEF EM REVISTA

ANO XVI | Nº 160 | NOVEMBRO | 2016



I CONGRESSO NACIONAL DA ADVOCACIA ESTATAL

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil / **23 e 24**
BRASÍLIA / DISTRITO FEDERAL / **Nov. 2016**

**Lançamento da 23ª edição da
Revista de Direito da ADVOCEF**

Advogados Estatais, um debate necessário

A edição de novembro antecipa o grande evento da Advocacia Estatal.

Promovido pelo Conselho Federal da OAB, o I Congresso Nacional da Advocacia Estatal vem consolidar e dar efetividade a um movimento nascido da vontade de muitos advogados.

Com a participação ativa da ADVOCEF e de várias outras entidades representativas do segmento, o encontro dá visibilidade aos justos pleitos de uma categoria, conferindo maior amplitude aos debates formulados no seio interno das corporações há algum tempo.

A Associação Nacional dos Advogados da CAIXA orgulha-se de ser protagonista objetiva dessa importante luta, fomentando a partir de suas fileiras as discussões em busca do aprofundamento dos debates sobre o tema.

O aperfeiçoamento do regime jurídico desses muitos profissionais – que têm entre suas atribuições proteger o patrimônio público, orientando a condução da gestão de inúmeras instituições públicas sob a égide da legalidade e com a transparência exigível – é tema merecedor de destaque e atenção.

Depoimentos de alguns dos mais importantes líderes e representantes da Advocacia Estatal ilustram as páginas

deste número, antecipando uma parcela das expectativas que acompanham a realização do Congresso Nacional.

Neste momento político e econômico permeado de incertezas e duros ataques à solidez de empresas estatais, o evento promete ser um importante aliado às discussões profundas que envolvem o repensar de alguns paradigmas: a quem devem servir as estatais, com quais propósitos, quem deve protegê-las de alguns dirigentes aproveitadores de ocasião, como preservar e garantir perenidade segura aos fins para os quais foram criadas.

Estas e muitas outras indagações merecerão debates aprofundados e discussões sérias, visando a conferir ao tema uma análise sensata e desapaixonada, com a autoridade da OAB e a presença de muitos especialistas nestes atuais assuntos.

Na página 10 damos notícia de mais um número da Revista de Direito da ADVOCEF, cuja 23ª edição terá lançamento na abertura do Congresso Nacional da Advocacia Estatal, ligando temas em tudo convergentes com o evento.

Uma boa leitura.

Diretoria da ADVOCEF

Advocef ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BIÊNIO DA DIRETORIA 2016-2018

Presidente:

Álvaro Sérgio Weiler Júnior (Porto Alegre)

Vice-Presidente:

Marcelo Dutra Victor (Belo Horizonte)

Primeira Tesoureira:

Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa (Porto Alegre)

Segundo Tesoureiro:

Duílio José Sánchez Oliveira (São José dos Campos/SP)

Primeiro Secretário:

Magdiel Jeus Gomes Araújo (João Pessoa)

Segundo Secretário:

Justiniano Dias da Silva Júnior (Recife)

Diretor de Honorários:

Marcelo Quevedo do Amaral (Novo Hamburgo/RS)

Diretor Jurídico:

Renato Luiz Harmi Hino (Curitiba)

Diretor de Comunicação Social e Eventos:

Henrique Chagas (Presidente Prudente/SP)

Diretor de Prerrogativas:

Marcos Nogueira Barcellos (Rio de Janeiro)

Diretora de Negociação Coletiva:

Anna Claudia de Vasconcellos (Florianópolis)

Diretor de Relacionamento Institucional:

Carlos Alberto Regueira Castro e Silva (Recife)

Diretor Social:

José de Anchieta Bandeira Moreira Filho (Belém)

REPRESENTANTES REGIONAIS

Araçaju: Bianco Souza Morelli | Bauru (São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Araçatuba, Marília, Franca): Rodrigo Trassi de

Araújo | Belém (Macapá, Marabá, Santarém): Renan José Rodrigues Azevedo | Belo Horizonte (Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Poços de Caldas, Varginha): Roberto Campos Abreu Marino | Brasília: Ricardo Tavares Baraviera | Campinas (Sorocaba): Cleucimar Valente Firmiano | Campo Grande: Renato Carvalho Brandão | Cascavel: Marcos Luciano Gomes | Cuiabá: Carlos Hilde Justino Melo da Silva | Curitiba (Ponta Grossa): José Halley de Assis Fernandes Suliano | DIJUR/SUAJU: Ana Paula Galinatti Schreiber | DIJUR/SUTEN: Estanislau Luciano de Oliveira | Feira de Santana: Cissa Maria de Almeida Silva | Florianópolis (Criciúma, Joinville, Blumenau): Edson Maciel Monteiro | Fortaleza: Paulo Elton Vasconcelos Alves | Goiânia (Palmas): Ivan Sérgio Vaz Porto | João Pessoa (Campina Grande): Eduardo Braz de Farias Ximenes | Juiz de Fora: Marcus Vinicius Fernandes | Londrina: Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim | Maceió: Gustavo de Castro Villas Boas | Manaus (Boa Vista): Andressa Dantas Maquiné | Maringá: José Irajá de Almeida | Natal: Francisco Frederico Felipe Marrocos | Niterói: Sandro Cordeiro Lopes | Novo Hamburgo: João Batista Gabardo | Passo Fundo (Santo Ângelo): Guilherme Lohmann Togni | Piracicaba: José Carlos de Castro | Porto Alegre (Pelotas, Caxias do Sul): Rinaldo Penteado da Silva | Porto Velho (Rio Branco): Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira | Recife: Paulo Henrique Bedor Sampaio Junior | Ribeirão Preto: Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti | Rio de Janeiro (Campos dos Goytacazes, Volta Redonda): Luiz Fernando Padilha | Salvador (Ilhéus): Lineia Ferreira Costa | Santa Maria: Conrado de Figueiredo Neves Borba | São José dos Campos: Maria Cecília Nunes Santos | São Luís: Valéria de Souza Portuga | São Paulo (Santos): Ricardo Pollastrini | Teresina: Leonardo Guilherme de Abreu Vitorino | Uberaba: Lucas Pulier Ferreira | Uberlândia: Aquilino Novaes Rodrigues | Vitória: Angelo Ricardo Alves da Rocha.

CONSELHO DELIBERATIVO

Titulares: Dione Lima da Silva (Porto Alegre), Octavio Caio Mora Y Araujo de Couto e Silva (Rio de Janeiro), Luiz Fernando Padilha (Rio de Janeiro), Maria Rosa de Carvalho Leite Neta (Fortaleza), Luiz Fernando Schmidt (Aposentado/Goiânia), Fernando da Silva Abs da Cruz (Porto Alegre) e Marta Bufaiçal Rosa (Aposentada/Brasília).

Suplentes: Elton Nobre de Oliveira (Rio de Janeiro) Aline Lisboa Naves Guimaraes (DIJUR/SUAJU) e Luis Gustavo Franco (Porto Alegre).

CONSELHO FISCAL

Titulares: Cleucimar Valente Firmiano (Campinas), Rogério Rubim de Miranda Magalhães (Belo Horizonte) e Melissa dos Santos Pinheiro (Porto Velho).

Suplentes: Rodrigo Trassi de Araújo (Bauru) e Edson Pereira da Silva (DIJUR/GETEN).

Endereço em Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, 5º Andar, Sala 510 e 511
Edifício João Carlos Saad – Brasília/DF – CEP 70070-120
Fone (61) 3224.3020 / 0800601.3020
E-mail: advocef@advocef.org.br

Equipe da ADVOCEF:

Assistente Financeira: Deiviane Bárbara Bras Gomes; Assistente de Secretaria: Adriana Moraes; Assistente Administrativa: Jéssica Oliveira Souza.

www.advocef.org.br – Discagem gratuita 0800.601.3020

Expediente

Conselho Editorial: Álvaro Sérgio Weiler Júnior, Anna Claudia de Vasconcellos, Carlos Alberto Regueira Castro e Silva, Duílio José Sánchez Oliveira, Henrique Chagas, José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Justiniano Dias da Silva Júnior, Magdiel Jeus Gomes Araújo, Marcelo Dutra Victor, Marcelo Quevedo do Amaral, Marcos Nogueira Barcellos, Renato Luiz Harmi Hino e Roberta Mariana Corrêa | **Jornalista responsável:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) - E-mail: mggoulart@uol.com.br | **Projeto gráfico:** Eduardo Furasté | **Editoração eletrônica:** José Roberto Vazquez Elmo | **Capa e contracapa:** Eduardo Furasté | **Ilustrações:** Ronaldo Selistre | **Tiragem:** 1.300 exemplares | **Impressão:** Athalaia Gráfica e Editora | **Periodicidade:** Mensal.

A ADVOCEF em Revista é distribuída aos advogados da CAIXA, a entidades associativas e a instituições de ensino e jurídicas.

A versão eletrônica desta publicação está disponível no site da ADVOCEF.

Para acesso e leitura exclusivamente naquele formato basta fazer a opção, na área restrita do portal. Pense na sustentabilidade do Planeta.
As opiniões publicadas são de responsabilidade de seus autores, não refletindo necessariamente o pensamento da ADVOCEF.

Regulamentação da Advocacia em Estatais

Apesar de não constituir um assunto novo, a regulamentação da Advocacia nas Estatais através de instrumento legislativo, lei ou proposta de emenda constitucional, ainda enseja uma série de dúvidas e permanece um tema pouco conhecido para muitos advogados das próprias estatais.

Desde o início, a ADVOCEF esteve na linha de frente, participando de todos os debates no intuito de colaborar positivamente para que ocorra a melhor regulamentação possível o mais breve possível. Como uma das entidades de advogados estatais mais forte e bem estruturada de todo o país, também assumiu a liderança nessa frente de batalha.

“O contexto atual é propício e estamos atuando em várias frentes nos Poderes Executivo e Legislativo. Temos o apoio essencial do Conselho Federal da OAB e das suas Seccionais.”

No entanto, mesmo no âmbito dos advogados da CAIXA, ainda se percebem comportamentos opostos. Alguns colegas simplesmente não veem vantagem alguma na edição da referida norma e chegam a

temer alguns prejuízos, tendo em vista os avanços que os advogados do quadro já conquistaram. Em campo oposto, alguns companheiros acreditam piamente que a regulamentação legal será o remédio para todos os males, resolvendo todos os problemas dos advogados de estatais.

Com a devida vênia, tais posicionamentos extremados não devem prevalecer, pois não se coadunam com a realidade dos fatos. A regulamentação da advocacia estatal é um dos assuntos mais importantes para os advogados que nelas desenvolvem as suas atividades profissionais, todavia não deve ser vista como uma panaceia.

Como itens importantes da regulamentação, podemos referir a garantia legal das prerrogativas e a independência técnica dos advogados estatais, a exigência de que chefia da área jurídica das estatais seja exercida exclusivamente por advogado do quadro da respectiva estatal, minimizando eventuais ingerências políticas em uma área crucial e essencialmente técnica. Além disso, a previsão de acesso através de concurso público com a participação da OAB e previsão de recebimento dos honorários advocatícios.

O contexto atual é propício para avançarmos e estamos atuando em várias frentes nos Poderes Executivo e Legislativo. Temos o apoio essen-

Álvaro Weiler Jr. (*)



cial do Conselho Federal da OAB, em especial da atual Diretoria, e das suas Seccionais. Estamos realizando o I Congresso Nacional da Advocacia Estatal, em Brasília. Estamos planejando um painel específico da Advocacia Estatal na próxima Conferência Nacional dos Advogados, em São Paulo.

Em conclusão, podemos afirmar que, de forma imediata, os advogados estatais necessitam da regulamentação legal das suas atividades, em especial no que tange à garantia das prerrogativas imprescindíveis ao exercício da sua profissão. De forma mediata, as próprias estatais, a administração pública direta e, em última instância, a sociedade brasileira serão as maiores beneficiadas com a garantia legal da independência técnica dos advogados estatais.

(*) Presidente da ADVOCEF.

O primeiro Congresso da Advocacia Estatal

Evento ocorre em Brasília, na sede do Conselho Federal da OAB



O presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia (no centro), recebe os advogados Og Pereira (SINAPE), Otávio Rocha (ANPEPF), Caroline Vilela (APECT), Carlos Castro (CEAE/CFOAB e ADVOCEF) e Álvaro Weiler (ADVOCEF)

A realização do I Congresso Nacional da Advocacia Estatal, nos dias 23 e 24 de novembro de 2016, em Brasília, significa o ponto mais alto até aqui da luta pela regularização da carreira dos advogados de estatais. Promovido pela Comissão Especial de Advocacia em Estatais (CEAE) do Conselho Federal da OAB, o evento terá, na abertura, a palavra do presidente nacional da instituição, Claudio Lamachia.

“Os dias 23 e 24/11 passam a ser um novo marco da nossa categoria”, proclama o presidente da CEAE/CFOAB e diretor de Relacionamento Institucional da ADVOCEF, Carlos Castro. Ele anuncia a presença no evento da advogada-geral da União, Grace Maria Fernandes Mendonça (que proferirá palestra sobre a função es-

tratégica da atuação dos advogados estatais), de ministros, senadores e deputados, presidentes e diretores jurídicos de estatais, conselheiros federais, representantes da OAB no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público, além de presidentes de Seccionais da OAB e mais de 130 advogados estatais de todo o país.

No evento, haverá o lançamento da 23ª edição da Revista de Direito da ADVOCEF (veja matéria na pág.10).

O patrocínio é da CAIXA, da ADVOCEF e da ASABB (Associação dos Advogados do Banco do Brasil), com apoio da ANPEPF (Associação Nacional dos Advogados e Procuradores de Estatais Federais) e SINAPE (Sindicato Nacional dos Advogados e Procuradores de Estatais).

Os principais projetos para a causa da Advocacia Estatal serão debatidos no primeiro painel, em 24/11/2016. Estarão presentes o senador Hélio José (autor do PLS 458/2015) e os deputados federais João Henrique Caldas-JHC (autor da PEC 145/2015), Valtenir Pereira (relator da PEC 145 e presidente da Frente Parlamentar Mista pelo Aperfeiçoamento da Justiça Brasileira) e Weverton Rocha (autor do PL 1939/2015).

A hora é esta

A advogada Claudia Regina Guarento, coordenadora de Contingências Judiciais e Administrativas de Furnas Centrais Elétricas S.A. e membro da CEAE da OAB/RJ, entende que este momento, de reestruturação do governo federal, é o melhor para os

procuradores estatais se unirem e mostrarem à sociedade a importância de seu trabalho nos órgãos estatais.

“Nosso foco será sempre a transparência e eficiência nos serviços prestados perante o Judiciário e o Executivo. A autonomia da nossa profissão, regulamentação de piso salarial, jornada e honorários advocatícios são nossas metas de realizações a serem regulamentadas. O caminho é grande, mas acredito que seremos respeitados quando demonstrarmos a seriedade do trabalho e a valorização da nossa profissão.”

Felipe Xavier Nunes, advogado da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) e presidente da CEAE da OAB/GO, também acha que é hora de defender a Advocacia Estatal:

“Vivemos um período emblemático para a nação brasileira. As empresas estatais estão em voga, muitas vezes alvos de críticas pela condução de seus gestores movidos às vezes por interesses particulares. E é nesse cenário que a Advocacia Estatal tem um dos maiores desafios por ela já enfrentado. No sentido desta percepção, é inafastável a necessidade de reconhecimento desta carreira, atribuindo-lhe a devida valorização.”

Por isso, define assim o Congresso:



Felipe: período emblemático para a nação

“Um importante olhar do nosso órgão de classe para os anseios desta categoria tão especial e necessária para a incessante busca do interesse público nas empresas estatais do país, sejam municipais, estaduais ou federais.”

Direto ao ponto

O advogado Luiz Fernando Padilha, do Jurídico Rio de Janeiro e da CEAE/RJ, no mesmo espírito, tem esta visão:

“A união de esforços entre todas as instituições envolvidas na luta pela Advocacia Estatal, indo direto ao ponto para discutir nossas prerrogativas, nossos direitos e nossas possibilidades de atuação, em um debate aberto que demonstrará, mais uma vez, que unidos somos bem mais fortes.”

Leonardo Guilherme de Abreu Victorino, advogado da CAIXA em Teresina e presidente da CEAE da OAB/PI, também está otimista:

“Tenho boas expectativas para este Congresso, notadamente porque vemos um avanço ano a ano deste projeto que a cada dia tem ganho a adesão e o reconhecimento de diversos setores e instituições da sociedade e tem o engajamento em massa dos advogados públicos das diversas estatais.”

Leonardo revela ser um entusiasta da PEC 145/2015, que cria a carreira de Procurador de Estatal:

“Acho de suma importância que, na qualidade de advogados públicos, tenhamos reconhecimento constitucional, com a previsão de algumas prerrogativas e garantias. Afinal, o advogado de estatal atua em prol da preservação e da gestão eficaz do patrimônio público a serviço do contribuinte, mesmo quando este patrimônio público esteja sendo utilizado na consecução de atividades econômicas. Não se trata aqui de uma demanda de classe, mas de uma demanda que visa fortalecer o cargo em si, tornando mais segura e eficaz a atuação jurídica das estatais.”

Segundo o presidente da ASABB, Marco Paz, o grande debate atual



Leonardo: pela gestão eficaz do patrimônio público

sobre a corrupção prestigia “ainda mais a função do advogado estatal como defensor do erário e da ética administrativa”.

Processo dialético

O advogado Luiz Arthur Marques Soares, coordenador jurídico da CAIXA em Fortaleza e presidente da CEAE da OAB/CE, preparou sua agenda com convicção:

“Vou para o Congresso com a expectativa de unificar as nossas reivindicações e ações, principalmente quanto ao encarreiramento da Advocacia Estatal.”

Para Vinícius Nogueira Cavalcanti, advogado da CAIXA em Campo Grande e presidente da CEAE da OAB/MS, a realização do Congresso demonstra o crescimento do movimento, “um caminho sem volta que segue linhas definidas e organizadas”.

O acerto do rumo tem explicação, conforme o advogado:

“Os temas propostos e os respectivos palestrantes comprovam que o caminho da Advocacia Estatal passa por um processo dialético de construção e sedimentação de ideias, de compromissos e de ideais, que sem dúvida servirão de suporte para uniformização dos procuradores em todo o território nacional.”

Histórico da evolução do movimento da Advocacia Estatal no Brasil, contada por quem viu

Em meados do ano de 2007, um grupo ainda pequeno de advogados de estatais reuniu-se com o então advogado-geral da União, ministro Dias Toffoli, buscando, já naquela época, o apoio para a construção da carreira de Procurador/Advogado Estatal. Como não havia uma entidade própria de toda a categoria, o resultado não foi o esperado.

Esse mesmo grupo não desistiu, cresceu, discutiu estratégias e, somando-se a diversos colegas de estatais, no auditório da CONAB, numa noite de setembro de 2008, em Brasília, fundou a ANPEPF (Associação Nacional dos Advogados e Procuradores Estatais Federais).

Contando sempre com o apoio da ADVOCEF, no ano de 2009, em reunião da ANPEPF, confeccionamos a primeira minuta do projeto de lei com vista à regularização da nossa carreira.

“Um passo de cada vez’, orientava o ministro, a respeito de como deveria ser conduzida a nossa luta.”

Muitas visitas institucionais foram realizadas em conjunto, separadamente pelos membros da ANPEPF ou por colegas que já simpatizavam com a nossa causa. Lembro que andávamos nos longos corredores do Con-



Entrega das Súmulas da Advocacia Estatal ao presidente da OAB Ophir Cavalcante Júnior, em 2011

gresso Nacional em busca de apoio dos deputados e senadores. Eu e o companheiro Júlio Greve, em 2010, agendamos e nosso grupo foi recebido pelo então ministro das Relações Institucionais, José Múcio Monteiro, que sinalizou com o apoio. “Um passo de cada vez”, orientava o ministro a respeito de como deveria ser conduzida a nossa luta.

Em 2011, tivemos o apoio efetivo da OAB/DF. A ADVOCEF, à época sob a minha presidência, abriu espaço no nosso periódico e nos nossos congressos, fortalecendo a ANPEPF e a nossa luta, culminando com a entrega do nosso anteprojeto ao então presidente do Conselho Federal da OAB Ophir Cavalcante, juntamente com o pedido formal de apoio do CFOAB. Naquele mesmo ano o presidente Ophir edita portaria criando a Coordenação Nacional da Advocacia em Estatais, vinculada à Comissão da Advocacia Pública daquele Conselho Federal, então presidida pela Dra. Meire Mota Coelho, que nos acolheu e ajudou na edição e aprovação das nossas Súmulas. Com novo parecer aprovado pela CEAE e enviado ao presidente do CFO-

Carlos Castro (*)

AB, as Súmulas devem em breve ser distribuídas a um conselheiro relator para posterior análise no egrégio Conselho Pleno, com o objetivo de transformá-las em Provimento, como forma de garantir a sua eficácia jurídica.

Ainda em 2011, fomos recebidos pelo advogado-geral da União, ministro Adams, que determinou a abertura de processo próprio em que se emitisse parecer sobre a regulamentação da Advocacia Estatal.

Já no início de 2012, acompanhados pelo presidente do CFOAB, Ophir Cavalcante Júnior, fomos recepcionados em audiência pelo então ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, que se prontificou a ser o nosso interlocutor junto ao Poder Executivo, alertando que a nossa atuação deveria ser em busca de uma carreira própria, pois assim seria mais fácil obter o apoio da AGU.

E assim seguimos e, naquele mesmo ano de 2012, voltamos a nos reunir na AGU, dessa vez sob o comando do secretário-geral e ministro substituto Fernando Albuquerque, onde fomos acompanhados pelo então presidente da OAB/DF, Francisco Caputo, que culminou no primeiro parecer favorável daquele órgão para edição de norma geral para a Advocacia Estatal.

Logo em seguida fundamos o SINAPE (Sindicato Nacional dos Advogados e Procuradores de Estatais), sob a presidência do Dr. Og Pereira, e apoiamos a criação de diversas associações de advogados de tantas outras estatais. Colaboramos, cedendo

cópia do Estatuto da ADVOCEF como modelo e o nosso Regulamento de Honorários.

Em 2013, com o apoio do então presidente da OAB/DF, Dr. Ibaneis Rocha, hoje secretário-geral adjunto do Conselho Federal da OAB, o presidente nacional da OAB, Dr. Marcus Vinicius, cria a Comissão Especial de Advocacia em Estatais, para a qual fui nomeado membro efetivo, sob a presidência do Dr. Otávio Rocha. A partir daí vários Estados passaram a criar as suas comissões, como foi o caso das Seccionais da Bahia, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Sul, existindo hoje já 12 comissões estaduais e outras em formação.

Contando com o aval da OAB/DF, presidida pelo Dr. Ibaneis Rocha, o Distrito Federal foi pioneiro em regulamentar a carreira dos seus advogados estatais (Lei 5369/2015), seguido por Pernambuco, num trabalho primoroso do então presidente da Comissão da Advocacia Estatal da OAB/PE, o nosso associado Antônio Primo Xavier.

Seguiram-se as articulações, com a criação do Colégio de Presidentes, que congrega as associações de advogados em estatais, presidentes de comissões estaduais e do Conselho Federal, além do nosso sindicato. Reuniões periódicas tem se realizado, bem como a nossa primeira marcha no Congresso Nacional.

Com a posse este ano do novo presidente do Conselho Federal da



Reunião com o ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, em 2012

OAB, Dr. Claudio Lamachia, foi nomeado para presidir a Comissão Especial de Advocacia em Estatais do CFOAB, contando com os imprescindíveis apoios do presidente da minha querida Seccional Pernambuco, Dr. Ronnie Duarte, e de todos os nossos conselheiros federais que também subscreveram a minha indicação, sendo também referendada pelos presidentes de diversas Seccionais, como a do Rio de Janeiro, Bahia, Distrito Federal e São Paulo, entre outras.

Nesses três meses de atuação, a nossa Comissão tem se reunido periodicamente, todos os processos autuados foram distribuídos para relatoria,

alguns concluídos e encaminhados ao presidente do Conselho Federal. Também conseguimos pautar e dar início às discussões, no egrégio Conselho Pleno do CFOAB, do nosso Projeto Legislativo que visa o apoio da Ordem à nossa luta pela regulamentação da carreira dos Advogados em Estatais.

Os dias 23 e 24 de novembro de 2016 indicarão um novo marco da nossa categoria, com a realização pela CEAE/CFOAB do I Congresso Nacional da Advocacia Estatal.

() Presidente da CEAE/CFOAB e diretor de Relacionamento Institucional da ADVOCEF.*

Debate aberto

Luiz Fernando Padilha

Membro da CEAE/OAB/RJ e representante da ADVOCEF no Jurídico Rio de Janeiro.

A regulamentação da Advocacia Estatal implica a criação de mecanismos que criem garantias aos advogados das estatais que trarão maiores prerrogativas e uma atuação técnica independente, vinculadas às finalidades do Estado e não a eventuais mudanças de projetos de governo, sendo interessante à sociedade permitir que um departamento jurídico de uma estatal se torne forte a ponto de impedir a prática de atos ilícitos por parte dos próprios governos.

Em prol desta bandeira, torna-se imprescindível a atuação dos advogados das estatais, da OAB e dos Po-



deres Legislativo e Judiciário, com a necessidade de criação de normas que permitam ao advogado da estatal uma atuação imune às políticas e aos humores dos governos, defendendo-se o patrimônio público.

Este é o espírito reinante em nosso primeiro Congresso da Advocacia Estatal: a união de esforços entre todas as instituições envolvidas na luta pela Advocacia Estatal, indo direto ao ponto para discutir nossas prerrogativas, nossos direitos e nossas possibilidades de atuação, em um debate aberto que demonstrará, mais uma vez, que unidos somos bem mais fortes. Que venha o Congresso.

Expectativas e discussões

Marco Paz (*)

É com muita honra que a convite da ADVOCEF me dirijo aos advogados e advogadas da Caixa Econômica Federal para falar sobre o relevante tema da Advocacia Estatal e as expectativas sobre o I Congresso Nacional da Advocacia Estatal.

O tema é pertinente, pois a classe advocatícia estatal vem se mobilizando para a aprovação do projeto de lei que estrutura a carreira dos advogados estatais e o pagamento dos honorários, visando a valorização dos profissionais e a preservação das prerrogativas dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

A título de informação, resalto que em 08/11/2016 o Conselho Pleno do CFOAB iniciou a discussão sobre a proposta de anteprojeto de lei, proposição nº 49.0000.2011.003222-0/COP, que estrutura o regime jurídico do advogado de empresa estatal, a ser enviado ao Poder Executivo.

O conselheiro-relator Vinícius José Marques Gontijo (OAB/MG) apresentou na reunião do Conselho a proposta com as modificações que entendeu necessárias para valorização dos advogados de empresas estatais e a preservação das prerrogativas dos profissionais. Dentre elas, o reconhecimento do mister do advogado estatal como função essencial à administração da Justiça e o reforço da natureza alimentar das verbas honorárias.

A redação do § 4º do artigo 1º, que dispõe acerca da representação das empresas públicas e sociedades de economia mista em juízo ser obrigatoriamente realizada por advogados de empresas estatais, foi objeto de ampla discussão na reunião.

A função do advogado estatal é primordialmente de aconselhamento jurídico junto às empresas públicas e sociedades de economia mista, para que se possam salvaguardar os interesses públicos, notadamente a proteção ao erário.

Partindo desse pressuposto, a Advocacia Estatal deve ser compreendida

como atividade pública fundamental à intervenção constitucional do Estado na economia.

Os advogados que atuam nas empresas públicas e sociedades de economia mista, para a consecução dos fins sociais e de interesse público relevante de cunho coletivo, social, econômico, estratégico e de segurança nacional, defendem e fiscalizam o bom direcionamento de investimentos que chegam à ordem de centenas de bilhões de reais. Isso denota sua relevância social, ao prevenir que maus administradores sangrem os cofres públicos por intermédio das estatais, e que haja desvios de finalidade ou sejam tomadas decisões que venham a causar prejuízos políticos, financeiros e sociais, por não observarem os ditames da Constituição e seus princípios informadores.

As prerrogativas da Advocacia Estatal são garantias de que a intervenção constitucional do Estado na economia se dará de forma efetiva, contribuindo para combater a corrupção em sua origem, pois a atuação do advogado tem o condão de prevenir prejuízos, desvios e danos de toda ordem, assim como asseguram a realização dos fins sociais e econômicos, salvaguardando os entes estatais, seus servidores e bons gestores.

Por estas razões é imperativo que sejam asseguradas a todos os advogados estatais, especialmente àqueles que atuam nas empresas públicas e sociedades de economia mista, constitucionalmente previstas, todas as garantias e prerrogativas próprias da função que exercem, como forma de garantir o efetivo combate à corrupção. Desse modo, a minha expectativa para o I Congresso Nacional da Advocacia Estatal é extremamente otimista, uma vez que permitirá a reunião dos advogados estatais, notadamente das principais empresas do país, de modo a atingir o reconhecimento da atividade como função pública essencial, providenciando-se



sua inclusão no Regulamento Geral da OAB.

Além de fortalecer a classe, o I Congresso Nacional da Advocacia Estatal visa garantir o respeito aos direitos e prerrogativas inerentes à função estratégica da Advocacia Estatal, assim como promover a valorização e reconhecimento do advogado estatal por todos os meios.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, a função de defesa dos honorários advocatícios, prerrogativa inerente à atividade estatal que é constantemente desrespeitada pelo Poder Judiciário, de modo que a salvaguarda das verbas sucumbenciais dignifica toda a classe dos advogados.

O momento é oportuno, tendo em vista o grande debate na sociedade sobre o combate à corrupção, o que vem prestigiar ainda mais a função do advogado estatal como defensor do erário e da ética administrativa.

() Presidente da ASABB (Associação dos Advogados do Banco do Brasil) e vice-presidente da CEAE/CFOAB.*

Um mês feliz para a Advocacia Estatal

De forma inédita, pioneira, ocorrerá, neste mês de novembro de 2016, o primeiro Congresso Nacional da Advocacia Estatal na casa da Advocacia brasileira: sede da OAB Nacional.

Não um seminário do regime jurídico das estatais, há muito debatido, e recentemente positivado (Lei das Estatais).

Mas sim um evento genuíno para e pela Advocacia Estatal, que fora pensado e debatido em gestões anteriores, e que finalmente resta concretizado.

De fato, um Congresso para todos os procuradores e procuradoras de estatais, e o relevante mister público que este nicho da Advocacia Pública exerce, eis que, como é cediço, os advogados e advogadas estatais fazem gestão de milhões, quiçá bilhões de reais em dinheiro público, que são os valores envolvidos na atuação das empresas estatais.

Explorado e organizado com habilidade pela atual Comissão Especial

da Advocacia Estatal (CEAE) – parabéns especiais ao presidente Carlos Castro (CAIXA) – do Conselho Federal da OAB (CFOAB), estes ombreados e apoiados pela Associação Nacional dos Advogados e Procuradores de Estatais Federais (ANPEPF) e pelo Sindicato Nacional dos Advogados e Procuradores de Estatais (SINAPE), o I Congresso Nacional fomentará e debaterá temas caros à atividade jurídica, neste relevante segmento da administração indireta brasileira, sem perder o foco na economia diária que a Advocacia Estatal gera e previne, ao desempenhar sua estratégica função no quadro jurídico das empresas estatais.

Oxalá seja o primeiro de muitos nos anos à frente, e lance as bases para a unificação, de mais a mais, desta importante categoria, bem como fomenta a aprovação e promulgação das peças legislativas em tramitação (PL 1939/15, PLS 458/15, PEC 145/15), que são de interesse último da própria sociedade brasileira.

Otávio Rocha (*)



(*) *Procurador da DATAPREV e presidente da ANPEPF (Associação Nacional dos Advogados e Procuradores de Estatais Federais).*

OAB debate anteprojeto da Advocacia Estatal

O Plenário do Conselho Federal da OAB iniciou, em 08/11/2016, a análise da Proposição nº 49.0000.2011.0033222-0/COP, que pede a aprovação do anteprojeto de lei que estrutura a carreira da Advocacia Estatal.

O secretário-geral adjunto do CFOAB, Ibaneis Rocha, destacou a contribuição do texto para o combate à corrupção. “Esse projeto vai dar uma garantia ao cidadão, porque hoje sabemos o que ocorre em empresas estatais, o grande volume de investimentos que é feito e os advogados se sentem de certo modo desprestigiados no exercício de suas profissões dentro dessas empresas.”

Houve algumas críticas, como a do conselheiro federal da OAB/RJ,



Na OAB, com o presidente Claudio Lamachia: Álvaro Weiler, Élide Franklin e Carlos Castro

Siqueira Castro, que teme a criação de dificuldades para a terceirização dos serviços jurídicos pelas estatais.

Com a designação dos conselheiros revisores Paulo Teixeira (OAB/RN) e José Lúcio Glomb (OAB/PR), a discussão continuará na próxima reunião do Conselho Pleno, em 06/12/2016. “Até

aquela data permaneceremos mobilizados, vigilantes e atuantes”, afirmaram os representantes da ADVOCEF que acompanharam a sessão. Estavam presentes o presidente Álvaro Weiler Jr., o diretor Carlos Castro (também presidente da CEAE/CFOAB) e a associada Élide Fabrício Franklin, diretora da Seccional da OAB/PI e membro da CEAE/CFOAB.

Os advogados ressaltaram o otimismo demonstrado pelo presidente Claudio Lamachia pela aprovação do anteprojeto. “Ficou clara a necessidade de garantirmos alguns ajustes, como a inclusão dos advogados de empresas estatais estaduais e municipais”, comentaram os representantes da ADVOCEF.

ADVOCEF lança a 23ª Revista de Direito

Evento ocorre no Plenário do Conselho Federal da OAB, em Brasília

No mesmo palco em que acontece a abertura do I Congresso Nacional da Advocacia Estatal, no Plenário do Conselho Federal da OAB, em Brasília, será lançada a 23ª edição da Revista de Direito da ADVOCEF. Afinada com o evento, a Revista abre um espaço maior neste volume aos advogados públicos de outras instituições, ampliando assim a variedade de temas abordados.

Sucesso editorial acadêmico e jurídico, a RD conquistou um espaço que mantém consolidado junto aos operadores do Direito, estando presente nas universidades e nos tribunais brasileiros. A afirmação é do diretor de Comunicação da ADVOCEF, Henrique Chagas, também membro do Conselho Executivo.

“O resultado acontece graças ao trabalho profícuo dos associados que colaboram com a RD e com a equipe editorial.”

Chegando ao 12º ano de circulação ininterrupta, o veículo tem cumprido bem seu papel, confirma Roberto Maia, outro membro do Conselho Executivo, advogado da CAIXA em Porto Alegre:

“Divulgando os estudos e teses jurídicas construídas em diversas frentes e realidades, bem como publicando jurisprudência relevante e atual, a entidade presta sua contribuição ao enriquecimento da ciência jurídica.”

O contexto nacional

O conselheiro editorial Bruno Queiroz Oliveira, advogado da CAIXA em Fortaleza, situa a publicação no contexto nacional:



“Nesse momento de consolidação da Advocacia da CAIXA como referência na Advocacia Estatal brasileira, a Revista da ADVOCEF constitui um mecanismo valioso para divulgação do pensamento jurídico oriundo dos procuradores da CAIXA. O objetivo maior será aumentar o prestígio da Revista com avanços na avaliação do Sistema Qualis.”

A partir da próxima edição, Bruno assumirá a presidência do Conselho Editorial, função exercida até aqui pelo advogado Alaim Stefanello, gerente jurídico da CAIXA em Curitiba. Bruno explica por que recebeu o convite com satisfação:

“A Revista já está consolidada no meio jurídico, especialmente em razão da excepcional qualidade do material produzido pelos artícu-

listas e pela exemplar periodicidade, com ampla distribuição junto ao Poder Judiciário, procuradorias jurídicas, universidades e outros órgãos com atuação na seara jurídica.”

Bruno diz que é uma honra compor o Conselho Editorial de uma revista, pois significa reconhecimento à capacidade técnica e científica do profissional.

“De modo que seu parecer funciona como o maior parâmetro para a seleção do que deve ser publicado. O trabalho é relevante para que os artigos atendam às exigências metodológicas necessárias para adequação ao perfil da Revista e demais normas de publicação.”

Roberto Maia observa que os processos de divulgação e construção dos pareceres técnicos para aceitação de trabalhos têm sido constantemente aprimorados:

“A análise cega dos trabalhos recebidos, somada aos cuidados empreendidos pelo primeiro presidente do seu Conselho Editorial, Dr. Alaim Stefanello, demonstram o acerto na redefinição dos processos internos vinculados à produção da publicação. Tal denodo por certo terá continuidade sob a presidência do Dr. Bruno Queiroz, profissional integrador e de singulares predicados acadêmicos e profissionais.”

Trabalho que compensa

Colaborador da Revista desde o lançamento, em 2005, Alaim Stefanello informa que a principal dificuldade é cumprir o cronograma de análise, revisão e correção dos artigos para não atrasar a publicação e o even-



Henrique: o sucesso da Revista de Direito

to de lançamento. Mas a correria compensa:

“É muito bom ver cada edição publicada. Quem não acompanha esse trabalho de bastidor não sabe como é complexo. Há um roteiro desde o recebimento dos artigos, passando por uma análise onde não sabemos o nome dos autores dos artigos que estão sendo avaliados,

sendo encaminhados para revisões gramaticais, de normas da ABNT, bem como do conteúdo do próprio artigo submetido à apreciação da RD.”



Bruno: na presidência do Conselho Editorial

Certa vez, Alaim contou ao colega Henrique Chagas que viu um artigo que ele escreveu citado numa tese de doutorado da USP.

“Ele ficou muito impressionado e feliz com a surpresa, pois não imaginava que poderia ter um alcance tão significativo. Noutra oportunidade, estava pesquisando umas decisões

judiciais na área ambiental e encontrei uma sentença da Justiça Federal do interior de São Paulo que citava um artigo meu publicado na RD.”

Henrique lembra de seu texto, sobre Direito Urbanístico. Sentiu então “uma rara satisfação intelectual”, também pela referência à Revista da ADVOCEF.

“Constitui um imenso reconhecimento ao advogado da CAIXA, o que nos orgulha. Em nome da ADVOCEF, agradeço imensamente ao Dr. Roberto Maia, condutor dessa locomotiva, ao Dr. Alaim, que exerceu a presidência do Conselho Editorial, já desejando o mesmo sucesso ao Dr. Bruno.”

A partir deste número, passam a compor o Conselho Editorial os professores Roberto Di Benedetto e Manuel Caleiro.

Autores da RD 23

Alexandre Santos Sampaio. Assessor Jurídico do Banco do Brasil. *A exigência de certificação ISO em licitações.*

Ana Paula Gonzatti da Silva. Advogada. Bancária na CAIXA. *O caso de Mariana à luz da teoria da vulnerabilidade social.*

Antonio Vieira Sias. Advogado da Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS). *Transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas – Aspectos societários e tributários.*

Cíntia Tamara Araújo da Silva. Graduanda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. *A execução de crédito fiscal contra empresa em recuperação judicial: uma análise sobre a aplicabilidade de atos executórios contra empresa recuperanda.*

Cyntia Moreira Álvares. Advogada. *Multipropriedade: caracterização como um direito pessoal ou um direito real?*

Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin. Advogada da CAIXA no Piauí. *A Advocacia em Estatais e o Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.*

Guilherme Bohrer Lopes Cunha. Advogado da Casa da Moeda do Brasil (CMB). *A dispensa de empregados nas empresas estatais.*

Gustavo Madureira Fonseca. Advogado da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, e **Juliana Fabião Barbeito de Vasconcellos.** Advogada da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro. *Atividade econômica e serviços públicos na Lei 13/303/16 à luz da doutrina de Eros Grau.*

Larissa Toledo Costa. Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). *A incentivização no Direito do Trabalho: participação nos lucros e resultados e utilidades de caráter não salarial.*

Marcelo Quevedo do Amaral. Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul. *Caixa Econômica Federal: função social e atribuições na execução de políticas públicas e do orçamento geral da união.*

Mariel Mayer Pilarski. Advogada. Assessora Parlamentar da Câmara dos Deputados. *Tutela de urgência: breves considerações sobre o Novo Código de Processo Civil e o de 1973.*

Mauro Antônio Rocha. Advogado. Coordenador Jurídico de Contratos Imobiliários da CAIXA em São Paulo. *Desvendando a alienação fiduciária de bem imóvel. Anotações e provocações a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do recebimento da dívida após o decurso da mora e da quitação mútua no negócio fiduciário.*

Vinicius Silva Lemos. Advogado, e **Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos.** Advogada. Bancária na CAIXA. *O cumprimento de sentença por quantia certa: a nova relação com o trânsito em julgado e a necessidade do requerimento do vencedor.*

Wladimir Roberto Vieira Junior. Advogado da CAIXA no Paraná, e **Ruy Alves Henriques Filho.** Magistrado junto ao Tribunal de Justiça do Paraná. *O processo civil e os mecanismos de pacificação social em massa.*



Da fraude contra a execução e da fraude contra credores (3)



Nas duas publicações anteriores tratou-se de duas hipóteses de fraude contra a execução, seus requisitos legais e jurisprudência a respeito, em especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesta publicação tratar-se-á da fraude contra credores prevista nos artigos 158 e 159, ambos do CC. Conforme disposição legal, gera fraude contra credores a alienação de bem por devedor notoriamente insolvente ou que notoriamente gere sua insolvência.

Como já adiantado na primeira publicação desta série, para caracterização da fraude contra credores, via de regra, faz-se necessária a comprovação da má-fé do terceiro adquirente, diversamente do que ocorre na fraude contra a execução. Isso em virtude do adjetivo notoriamente previsto no artigo 159, do CC, bem como de interpretação sistemática deste último com o artigo 158, do mesmo diploma legal civil.

Como também já adiantado, agora na segunda publicação desta série, haverá exceção a esta regra com presunção absoluta da má-fé do terceiro adquirente quando a alienação for

gratuita, a exemplo da doação, conforme determina o artigo 158, do CC.

Assim, podemos estabelecer que são 4 os requisitos legais para caracterização da fraude contra credores, à exceção de casos de alienação gratuita (onde é dispensada por lei a comprovação da má-fé do terceiro adquirente): 1) existência de dívida em aberto (alienante é devedor); 2) alienação ou oneração de patrimônio a terceiros; 3) insolvência do alienante e; 4) comprovação da má-fé do terceiro adquirente.

Ainda como já adiantado na segunda publicação desta série, a comprovação da má-fé do terceiro adquirente pode se dar nas hipóteses de alienação do bem por valor consideravelmente inferior ao valor de mercado e ainda mais quando o adquirente for parente do alienante/mutuário (indício se tiver o mesmo sobrenome de um dos alienantes).

Da mesma forma que ocorre na fraude contra a execução a insolvência aqui também é presumida. Entretanto, da mesma forma que já dito na primeira publicação desta série em relação à fraude contra a execução, aqui também é pertinente a de-

Jeremias Pinto Arantes
de Souza (*)

monstração da insolvência ao juízo, já que geralmente quando ocorre o ajuizamento de ação para reconhecimento de fraude contra credores já foram esgotadas as pesquisas de bens penhoráveis do mutuário sem sucesso (quando já em curso execução judicial em face do mutuário, inclusive através de certidão do oficial de justiça na busca de bens penhoráveis, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Note-se que a propriedade do mutuário sobre bem impenhorável, por exemplo bem de família, não é hábil para afastar sua insolvência, já que tal bem não gera potencial econômico ao credor.

Presentes os requisitos para caracterização da fraude contra credores, é necessário o ajuizamento de ação própria para que essa seja reconhecida judicialmente. Trata-se da denominada ação pauliana. Nesta demanda deverá figurar no polo passivo o devedor alienante e também o terceiro adquirente, conforme prevê o artigo 161, do CC.

Cabível ainda tutela de urgência, nos moldes do artigo 300, do CPC, para tornar indisponível o bem alienado de forma fraudulenta. Afinal, o direito estará comprovado documentalmente (1- existência de dívida em aberto; 2- alienação ou oneração de patrimônio a terceiros; 3- insolvência do alienante; e 4- comprovação da má-fé do terceiro adquirente), bem como será evidente o risco da demora pela possibilidade de alienação do bem para terceiros de boa-fé.

(*) *Advogado da CAIXA em Caxias do Sul/RS.*

¹ Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

² **Acórdão**

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 2256

Processo: 199000016142 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 10/04/1990 Documento: STJ000004768

Fonte

DJ DATA: 07/05/1990 PÁGINA: 3830

Relator(a)

NILSON NAVES

Decisão

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Ementa

FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA.

1. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE AO DEVEDOR PROVAR A PRÓPRIA SOLVÊNCIA.

2. COMPETÊNCIA. COMPETE AO CREDOR, QUE JÁ O ERA AO TEMPO DO ATO DE TRANSMISSÃO, PLEITEAR-LHE A ANULAÇÃO (CCV, ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO).

3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

³ Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

⁴ AÇÃO PAULIANA - FRAUDE CONTRA CREDORES - VENDA DE BENS IMÓVEIS - PRETENDIDA ANULAÇÃO - FEITO INTENTADO APENAS CONTRA O DEVEDOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ADQUIRENTE - NULIDADE DO PROCESSO - APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

A ação revocatória ou pauliana, sobretudo quando fundada no que dispõe o art. 107, do Código Civil, deve ser dirigida, ao mesmo tempo, contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou o contrato de natureza onerosa e, se os houver, os terceiros adquirentes de má-fé" (Des. Napoleão Amarante - JB 97/162). Cuidando-se de litisconsórcio necessário, em face à natureza jurídica posta em Juízo, nula é a sentença sem a participação de todos os co-legitimados. (Ac. 29.983, Des. Rel. Alcides Aguiar, Quarta Câmara Civil, 19 de dezembro de 1991).



Cena jurídica

Visita à FUNCEF

O presidente Álvaro Weiler e o diretor Carlos Castro visitaram em 25/10/2016 os novos dirigentes da FUNCEF. Foram recebidos pelo presidente Carlos Vieira, diretor Max Costa, secretário-geral Aubiérgio Barros e pelo consultor da Presidência Carlos Simões. A todos desejaram sucesso na gestão. Na oportunidade, entregaram o convite para o lançamento da 23ª RD, que acontece no plenário do Conselho Federal da OAB, em Brasília.



Visita e convite aos novos dirigentes da FUNCEF

Honorários no STJ

O STJ voltou a discutir a quem pertencem os honorários de sucumbência anteriores ao Estatuto da Advocacia, de 1994. Até o momento o placar, de 6 a 5, é favorável aos advogados, para receber a verba integral. Na sessão de 24/10/2016, o ministro Jorge Mussi pediu vista do processo, suspendendo o julgamento. Faltam votar os ministros Laurita Vaz e João Otávio de Noronha.

Legalização dos jogos

A Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional aprovou, em 09/11/2016, o projeto que amplia o leque dos jogos de azar legalizados no país (PLS 186/2014). A matéria segue para o Plenário. De acordo com o projeto, do senador Ciro Nogueira (PP-PI), cassinos, bingo, jogo do bicho e apostas eletrônicas poderão ser legalizados. O substitutivo, do senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE), também trata das loterias federal e estaduais e do sweepstake – um tipo de loteria relacionada com corrida de cavalos.

Legalização dos jogos 2

Segundo Bezerra Coelho, somente no mercado de loterias os jogos movimentaram US\$ 400 bilhões em todo o mundo no ano de 2014, tendo o Brasil participado de apenas 1% com as loterias administradas pela CAIXA. Pelo texto, caberá à CAIXA, como agente operador da União, a administração e fiscalização dos jogos. A concessão para a exploração de jogos de azar, precedida de licitação, terá a duração de até 25 anos, podendo ser renovada por igual período uma única vez.

Convite ao presidente Occhi

Em 09/11/2016, o presidente da ADOCEF, Álvaro Weiler, e o diretor de Relacionamento Institucional e presidente da CEAE do Conselho Federal da OAB, Carlos Castro, acompanhados do representante da DIJUR Frederico Rennó, levaram convite ao presidente da CAIXA, Gilberto Occhi, para o lançamento da 23ª edição da Revista de Direito da ADOCEF, que ocorre em 23/11/2016, em Brasília. Convidaram também, em nome do presidente da OAB, Claudio Lamachia, para participar da abertura do I Congresso Nacional da Advocacia Estatal, que se realiza no mesmo local.



Na CAIXA: Frederico Rennó, Álvaro Weiler, Gilberto Occhi e Carlos Castro

Advocacia movimentada

Há muito trabalho à vista para os advogados americanos, se forem cumpridas as promessas feitas pelo candidato eleito Donald Trump. Entre elas, acabar com a imigração ilegal, renegociar tratados internacionais e, entre outras tantas polêmicas, construir um muro na fronteira dos EUA com o México – e fazer o governo mexicano pagar por ele. “Vamos ver a advocacia em esteroides”, comentou o consultor jurídico americano Peter Zeughouser. (Fonte: Consultor Jurídico.)



Presidente eleito dos EUA, Donald Trump

Notícias da Greenfield

A 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília acolheu, em 26/10/2016, o pedido do Ministério Público Federal que vincula à Operação Greenfield uma série de investigações em curso envolvendo o FI-FGTS e torna réus o ex-vice-presidente da CAIXA, Fábio Cleto, e o ex-deputado federal e presidente da Câmara, Eduardo Cunha. A informação está no blog Controle e Resultado, dos representantes eleitos da FUNCEF.

Notícias da Greenfield 2

Em outra nota, o blog destaca a decisão proferida pelo juiz federal Vallisney de Oliveira, em 19/10/2016, que deferiu pedido do MPF para que a FUNCEF figure como assistente de acusação nos autos dos processos relacionados à Operação Greenfield. Assim, a FUNCEF está autorizada a apresentar informações que auxiliem o MPF a sustentar as acusações nos processos.

Notícias da Greenfield 3

Comentário dos representantes eleitos da FUNCEF: “Cabe salientar o ineditismo da iniciativa, tanto na retrospectiva histórica da Fundação, quanto às ações já adotadas por outros fundos de pensão brasileiros, e que acreditamos facilitará o retorno, ainda que parcial, dos recursos à Fundação, bem como auxiliará a condenação de todos os que, por culpa ou dolo, atentaram contra o patrimônio dos participantes.”

Convite ao senador Hélio José

O senador Hélio José (PMDB/DF), autor do PLS 458/2015, também foi convidado para prestigiar o lançamento da 23ª edição da Revista de Direito da ADOCEF. Álvaro Weiler e Carlos Castro transmitiram o convite do presidente da OAB, Claudio Lamachia, para a abertura do I Congresso Nacional da Advocacia Estatal. Participou da audiência o presidente do SINAPE, Og Pereira.



Álvaro Weiler, Hélio José, Carlos Castro e Og Pereira

Palestras em Florianópolis

O novo CPC foi tema de palestras em evento promovido pela ADVOCEF e o Jurídico Florianópolis, em 28/10/2016. Abordaram o tema os professores Pedro Henrique Reschke, mestrando em Direito, Estado e Sociedade na UFSC, e Caetano Dias Corrêa, mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Pela ADVOCEF, estiveram presentes o presidente Álvaro Weiler, a 1ª tesoureira Roberta Mariana Corrêa e a diretora Anna Cláudia Vasconcellos, advogada do Jurir Florianópolis. Participaram e colaboraram com o evento a gerente Raquel Aparecida da Silva, o representante da ADVOCEF Edson Monteiro e os demais advogados de Florianópolis.



Evento discutiu o CPC em Florianópolis

Encontro da ANBERR

Nos dias 11 a 13/11/2016, ocorreu em Brasília o V Encontro Nacional da ANBERR (Associação Nacional dos Beneficiários REG e REPLAN), que discutiu as questões sobre a FUNCEF, com a participação de representantes da ADVOCEF, ANEAC, AUDICAIXA, FENAG, AGECEF/RS e ANIPA, além de diretores e conselheiros da Fundação. Proferiram palestras, no evento, os diretores eleitos da FUNCEF Délvio Brito, Max Mauran e Augusto Miranda.

O diretor de Relação Institucional da ADVOCEF, Carlos Castro, representou a Associação.



Evento da ANBERR reuniu o pessoal da CAIXA em Brasília

Encontro da ANEAC

O presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler, participou da abertura do VII Encontro Técnico sobre Desenvolvimento Urbano, promovido pela Associação Nacional dos Engenheiros e Arquitetos da Caixa (ANEAC) nos dias 18 a 23 de outubro de 2016, em São Paulo. No evento, 150 engenheiros, arquitetos e gestores da CAIXA discutiram os rumos que o Brasil deverá trilhar para promover a retomada do crescimento econômico e social.

Suspeitas no Bolsa Família

Mais de 870 mil beneficiários são suspeitos de receber o Bolsa Família de forma irregular, segundo denúncia do Ministério Público Federal. De 2013 a maio de 2016, os pagamentos a “perfis suspeitos” de irregularidades totalizam mais de R\$ 3,3 bilhões. Os casos foram identificados a partir do cruzamento de dados públicos fornecidos pelo próprio Governo Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pela Receita e pelos Tribunais de Contas estaduais e municipais.

Suspeitas no Bolsa Família 2

O Estado com maior porcentual de suspeitos foi Roraima, com 8,89% de recursos do programa pagos. O Estado do Pará apresentou o menor porcentual (1,62%). Apenas 31 cidades não apresentaram indícios de pagamento suspeito. O Rio Grande do Sul é o estado com maior número de municípios nessa situação (20), seguido de Santa Catarina (seis), São Paulo (três) e Minas (dois).



Suspeitas no Bolsa Família 3

O MPF definiu grupos de perfis suspeitos: falecidos (de acordo com os dados do cadastro); servidores públicos (porque sua renda é superior à exigida pelo programa); doadores de campanha eleitoral (porque o valor doado supera o valor recebido do Bolsa Família); empresários (porque, em tese, deveriam constituir menor número).

(Fonte: Isto É.)



Jurisprudência

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL COMERCIAL UTILIZADO PARA O PAGAMENTO DA LOCAÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA

1. O STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade. Precedentes: AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2008 e AgRg no REsp 1.018.814/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/11/2008.

2. A Segunda Turma também possui entendimento de que o aluguel do único imóvel do casal não o desconfigura como bem de família.

Precedente: REsp 855.543/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 03/10/2006.

3. Em outra oportunidade, manifestei o meu entendimento da impossibilidade de penhora de dinheiro aplicado em poupança, por se verificar sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel residencial.

4. Adaptado o julgamento à questão presente, verifico que o Tribunal de origem concluiu estar o imóvel comercial diretamente vinculado ao pagamento da locação do imóvel residencial, tornando-o impenhorável.

5. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp 1.616.475, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/out/2016.)

“ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. FUNCEF. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CTVA. ADESÃO AO NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INDEVIDA.

1. Na forma do entendimento consolidado da Terceira Turma desta Corte, é legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de ação proposta com o fim de se obter provimento judicial que determine às rés o recálculo do valor saldado de seu fundo de previdência privado e a integralizar a reserva matemática correspondente considerando para tanto o valor recebido a título de CTVA (complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado).

2. ‘Não se pode estender aos benefícios dos assistidos da previdência complementar ‘abonos’ (independentemente da nomenclatura adotada) e vantagens de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar 108/2001, bem como não é possível a concessão de verbas não previstas no contrato previdenciário (regulamento do plano). Isso porque, se a verba não está prevista em contrato, para ela não houve o prévio custeio. E determinar o seu pagamento causaria desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios, em prejuízo de toda a coletividade de participantes e assistidos.’”

(TRF 4, AC 5061133-92.2013.404.7100, Terceira Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, pub. 14/ou/2016.)

“ADMINISTRATIVO. LOTÉRICAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE PERMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS EQUIPAMENTOS LOTÉRICOS.

1 - É permitido ao poder concedente, apuradas as irregularidades praticadas pelo empresário lotérico, revogar unilateralmente o contrato de permissão de serviço público para exploração de Casa Lotérica, sem que disso resulte qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. O descumprimento de qualquer dos deveres do empresário lotérico, dentre eles estar adimplente na sua relação bancária com a CAIXA, poderá ensejar aplicação de advertência, paralisação temporária e revogação compulsória.

2 - Não há falar em ilegalidade do ato de desligamento das máquinas lotéricas sem o devido processo administrativo, mormente porque este já foi discutido em ação que transitou em julgado.”

(TRF 4, AC 5048335-36.2012.404.7100, Quarta Turma, Rel. Des. Eduardo Vandrê O L Garcia, pub. 19/out/2016.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE JUROS. AUSÊNCIA DE LESÃO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL.

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais pela cobrança de juros decorrentes do pagamento de fatura no fim de semana.

2. Alegação de danos morais em razão de cobrança excessiva de juros de mora sobre a fatura de uma conta já vencida. Pagamento realizado em um sábado, com atraso de três dias, e cobrança correspondente a cinco dias de juros, eis que computado o acréscimo até a segunda-feira.

3. Não se verifica no procedimento adotado pela instituição bancária nenhuma lesão de natureza extrapatrimonial, inexistindo, portanto, dano moral a ser indenizado.

4. O dano moral não deve ser confundido com o mero dissabor da vida cotidiana, mas aquele que afeta a personalidade, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Diferencia-se do dano material não pela natureza do direito, mas sim pela forma como repercute sobre a vítima, e emerge da frustração, do constrangimento e da insegurança advindos da situação que se formou, a qual ultrapassa o limite do ‘mero aborrecimento’.

5. Apelação não provida.

(TRF 2, AC 0000364-72.2011.4.02.5115, Quinta Turma, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, DJE 28/out/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

1. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.

2. No dia 16/09/2016 foi publicada decisão monocrática terminativa no RESP nº nº 1.381.683/PE, no qual havia sido determinada a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria tratada naqueles autos, conforme o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008 e que é o objeto desta lide. Na ocasião, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, não conheceu do Recurso Especial, com o que fica prejudicada a decisão que impedia o prosseguimento da análise do presente recurso.

3. O FGTS é sujeito a um regime estatutário e as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos assim que editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior.

4. Nos termos da Lei nº 8177/91, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas poupança, passariam a ser remuneradas pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança, com a observância da periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

5. A Lei 8.660/93 estabeleceu a TR como o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

6. Considerando que a TR é estabelecida por disposições legais, não cabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, pois isso implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

8. Não há como albergar a conclusão de que o STF, ao julgar a ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários.

9. Apelação provida.”

(TRF 3, AC 0001167-75.2014.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. José Lunardelli, DJE 28/out/2016.)”

Rápidas

Embargos de terceiro. Sucumbência. Causalidade. STJ

“7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: ‘Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro’.”

(STJ, REsp 1.452.840, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/ou/2016.)

PAR. Imóvel ocupado por terceiro. Rescisão contratual. TRF 4

“Demonstrada a violação contratual pelo mutuário, consistente na demonstração de abandono do imóvel e ocupação deste por terceiro alheio ao contrato, impõe-se a rescisão contratual e a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.”

(TRF 4, AC 5001018-10.2015.404.7206, Terceira Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, pub. 27/out/2016.)

Danos morais. Espera em fila de banco. Inexistência. TRF 1

“2. A jurisprudência deste Tribunal, na linha de orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que a permanência em fila por período de tempo superior àquele previsto em lei municipal não configura, por si só, dano à dignidade humana, passível de gerar direito a reparação moral, não representando atitude de humilhação ou constrangimento exorbitante, mas aborrecimento, incômodo, inconveniente da sociedade atual.”

(TRF 1, AC 0002955-79.2009.4.01.3603, Quinta Turma, Rel. Des. Néviton Guedes, DJe 18/out/2016.)

Elaboração

Jefferson Douglas Soares

Sugestões e comentários dos colegas podem ser encaminhados para o endereço:

jefferson.soares@adv.oabsp.org.br

Não há Justiça sem advogados

De forma diversa do pensamento dominante, os Advogados não são *importantes* para a Justiça; são *imprescindíveis*.

Não há Justiça sem Advogados, como, igualmente, não há Justiça sem Ministério Público ou sem Juízes.

A exemplo do que ocorre no âmbito do Poder Estatal – que se encontra dividido, em seu exercício funcional, em Executivo, Legislativo e Judiciário –, a *sinergia estrutural da tríade basilar da Justiça* fundamenta-se não somente no Poder Judiciário, mas, em igual medida, no necessário contrapeso exercido pelo Ministério Privado da Advocacia e pelo *Parquet*, com seus Promotores e Procuradores de Justiça.

Se é correto afirmar que a ausência de Poderes Legislativo e Judiciário, no pleno exercício de suas competências e autonomias, permite o estabelecimento de uma odiosa ditadura do Executivo, igualmente correto concluir que uma Advocacia e um Ministério Público fragilizados induzem, por razões semelhantes, a uma indesejável supremacia do Judiciário, rompendo o necessário *equilíbrio axiológico da Justiça*.

Muito embora Montesquieu não tenha previsto, a seu tempo, a ampliação, por simetria, do conceito

estrutural da divisão dos poderes no âmbito da prestação da Justiça, a aplicação analógica se faz não somente necessária (e pertinente), mas absolutamente fundamental.

O efeito *sinérgico* da soma das três distintas instituições, no âmbito da mencionada *Tríade Estrutural da Justiça*, encontra-se exatamente na *complementaridade* que cada qual estabelece, através de suas específicas funções; ou seja, o *Poder Judiciário* com sua *soberania*, na qualidade de *Poder Estatal* (art. 2º da CF),



incluindo a *vitaliciedade funcional de seus membros como titulares do Poder Estatal*, dotados de *imparcialidade absoluta* (compromisso com a correta e técnica interpretação do Direito) e de *competência jurisdicional*; o *Ministério Público* com sua *autonomia plena* (independência funcional), na qualidade de *membro do Poder Executivo* (Administração Pública Direta Descentralizada), incluindo a *vitaliciedade funcional de seus membros como partes integrantes essenciais* (art. 127 da CF)

do *Poder Estatal*, dotados de *imparcialidade relativa* (compromisso com a defesa de uma *parte abstrata* e coletiva chamada sociedade) e de *competência atributiva* (*custus legis* e titular da Ação Penal Pública); e a *Advocacia*, com seu necessário *distanciamento do Estado*, na qualidade de *Ministério Privado*, incluindo a *ausência de vinculação* como *partes indispensáveis* (art. 133 da CF) *distantes do Poder Estatal*, dotados de *plena parcialidade* (compromisso com a defesa de uma *parte concreta*, individual ou coletiva) e de *competência deliberativa*.

Ainda sob este prisma analítico, resta imperioso assinalar a completa ausência de hierarquia ou subordinação entre os titulares de cada vértice estrutural da Trí-

ade da Justiça, como bem assim o indispensável respeito que cada qual deve ostentar reciprocamente, como agentes que – mesmo com atribuições e competências diversas, porém complementares –, objetivam, em última análise, a mesma finalidade precípua, ou seja, o valor sublime da justiça como efetivo bem comum social.

(*) Desembargador federal e vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Aparências

O surfe não é um esporte competitivo, na sua essência. É verdade que há os circuitos profissionais, em que cada onda surfada ganha uma nota. Mas, fora isso, é só você e a onda, e não se trata de chegar primeiro, mais rápido, ou mais alto.

Mas nem sempre é assim. Tem lugares onde a onda quebra em poucos pontos da praia, e o “pico” é concorrido, tendo preferência pela onda quem chega primeiro nela. Em outras palavras, os melhores acabam pegando as ondas maiores. Por esse motivo, em lugares cheios, nós, os surfistas de fim de semana, sempre entramos no mar dando uma espiada na galera, pra ficar um pouco mais afastados dos caras “pro” que vão roubar nossas ondas.

Esses tempos o mar estava bem pequeno, e só estava quebrando uma onda bem na ponta da plataforma de Atlântida, praia aqui do Rio Grande do Sul. Havia pouca gente na água, e preferi ficar mais perto de um cara bem gordinho, meio careca, e longe daqueles caras malhados, com tatuagens e cara de surfistas locais. Quando começou a se formar uma onda maior, mais

atrás, o gordinho saiu remando em disparada e passou na frente de todo mundo, pegando uma baita onda. De quebra, ainda deu uma rasgada e jogou água na galera.

Outra vez, quando morava no Rio de Janeiro, estava no Arpoador, onde quebra uma onda concorri-



díssima, bem perto das pedras. Era um dia de sol, e tinha mais de 50 pessoas só naquele canto da praia. Como não tinha a menor chance, fiquei mais de longe, pegando as ondas menores. Ocorre que, de repente, apareceu um cara de quase 60 anos, cabelo meio comprido e barba totalmente brancos, e foi remando bem em direção ao pico, coladinho na pedra junto com aqueles caras

**Éder Maurício Pezzi
López (*)**

loais que surfam desde os 5 anos de idade. Quando veio aquela onda maior da série, ele não hesitou: remou e deixou todos absolutamente estupefatos com batidas, cut backs, e um 360° na saída da onda.

Na realidade, essas duas histórias só reforçam a ideia de que as aparências não só enganam, mas nos impedem de conhecer o valor verdadeiro dos outros e de nós mesmos. Os nossos prejulga-

mentos, de fato, nos fazem pequenos e nos colocam numa eterna ideia de comparação, impedindo-nos de simplesmente apreciar as coisas na sua essência. Quanto ao surfista de cabeça branca, após a onda incrível que ele pegou seguiu-se um silêncio quase absoluto, que só foi quebrado por um carioca “marrento” que estava do meu lado, que falou com aquele sotaque local típico: “Aê, Papai Noel arrasou!”

**(*) Advogado público
em Porto Alegre.**

Leia nesta edição

Juristantum

Novo CPC: é possível penhora antes da citação?

Luiz Dellore

Revisão de provas e embargos declaratórios

Antônio Dílson Pereira

- 3** Álvaro Weiler: por que regulamentar a Advocacia Estatal
- 4** Advogados estatais realizam seu primeiro Congresso
- 6** Carlos Castro: minha história da Advocacia Estatal
- 10** ADVOCEF lança 23ª Revista de Direito na OAB, em Brasília
- 18** Desemb. Reis Friede: não há Justiça sem advogados
- 19** Crônica: no surfe, as ondas e as aparências que enganam



Novo CPC: é possível penhora antes da citação?

Desde dezembro de 2014, muitos foram os temas enfrentados nesta coluna do **JOTA**¹, sendo que o tema execução já foi antes enfrentado algumas vezes². O objetivo neste momento é analisar a (im)possibilidade de penhora antes da citação.

A realização da penhora

No caso de execução de quantia, se não houver o pagamento do débito, haverá a penhora, que é a constrição judicial de bem do executado, capaz de garantir o pagamento do débito exequendo.

Pode o exequente, já na inicial do processo de execução, indicar os bens do executado que devem ser penhorados (NCPC, art. 829, § 1º).

Só não serão penhorados os bens indicados pelo exequente se (i) forem impenhoráveis ou (ii) se outros bens forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, diante da demonstração de que a constrição será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente – o que será apreciado, por certo, caso a caso e após o exercício do contraditório.

¹ As principais colunas foram consolidadas no e-book *Novo CPC desvendado* (saiba mais sobre o livro aqui: <http://jota.uol.com.br/jota-lanca-e-book-novo-cpc-desvendado>).

² Acerca da execução, vale destacar a coluna de André Roque a respeito das principais inovações da execução (<http://jota.info/execucao-novo-cpc-mais-mesmo>), a de Fernando Gajardoni acerca da atipicidade dos meios executivos no NCPC, mesmo em relação à obrigação de pagar (<http://jota.info/revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia>) e minha coluna a respeito da penhora de salário (<http://jota.uol.com.br/a-penhora-do-salario-no-novo-cpc>).

Desde o Código anterior, existe a previsão de que o juiz poderá determinar que o executado indique quais são, onde estão e quanto valem os bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, que acarreta a imposição de multa (NCPC, art. 774, V). Mas o efeito prático disso, para se conseguir obter algum bem, é píffio.

Ainda sob a perspectiva prática, o mais efetivo é a realização de penhora em dinheiro.

E, por sua vez, o melhor da penhora em dinheiro é sua realização por meio eletrônico, o que popularmente se denomina penhora *online*.

O NCPC trouxe algumas novidades quanto à penhora.

Mas isso significa a possibilidade de penhora *antes* da citação?

A resposta é, em regra, negativa.

Isso porque o art. 829 aponta que (i) inicialmente haverá a citação e (ii) somente se não houver o pagamento pelo executado, no prazo de 3 dias, haverá a penhora.

Nesse sentido, vale conferir o artigo (grifos nossos):

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Mas haveria alguma exceção,

Luiz Dellore

Mestre e doutor em Direito Processual pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor de Direito Processual do Mackenzie, EPD, IEDI e professor convidado de outros cursos em todo o Brasil. Advogado concursado da CAIXA. Ex-assessor de ministro do STJ. Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), do IPDP (Instituto Panamericano de Derecho Procesal) e diretor do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo).

alguma possibilidade de se realizar a penhora antes da citação?

A penhora online

O NCPC regula a penhora *online* de bens do executado (NCPC, art. 854 e ss.), com algumas inovações no procedimento em relação ao que antes existia.

Requerida essa forma de penhora, após requerimento do exequente, o juiz, *sem dar ciência ao executado*, determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros do executado (NCPC, art. 854). O juiz deverá cancelar, em 24 horas, eventual indisponibilidade excessiva (NCPC, art. 854, § 1º).

Efetivada a indisponibilidade, o executado será intimado e terá prazo de 5 dias para comprovar que (§ 2º e 3º):

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Somente após essa manifestação é que *haverá efetivamente*

a *penhora*, e então a instituição financeira deverá transferir o montante penhorado para conta à disposição do juízo (§ 5º).

Assim, percebe-se que antes da efetiva PENHORA, haverá prévio BLOQUEIO de valores. E esse bloqueio poderá ocorrer antes da citação?

A resposta é negativa. Isso porque, conforme art. 829 antes exposto, para que haja a penhora, inicialmente há de se dar a oportunidade de pagar.

Portanto, haverá o seguinte:

1. citação
2. oportunidade para pagamento;
3. caso não haja pagamento, bloqueio *online*
4. após, penhora

Arresto executivo (por oficial de justiça ou online)

Se, ao tentar realizar a citação, o oficial de justiça não encontrar o executado, mas encontrar bens penhoráveis, poderá arrestar tais bens. Este é o chamado arresto executivo (NCPC, art. 830), previsto desde o sistema anterior.

Essa constrição não configura penhora, mas sim busca evitar que os bens desapareçam, para resguardar o sucesso da execução.

Uma vez efetivado o arresto, o exequente deverá providenciar a citação por edital do executado – caso não haja seu comparecimento espontâneo ou não seja realizada a citação por hora certa, por exemplo.

Após a citação, o arresto será convertido em penhora (NCPC, art. 830, § 3º).

No sistema anterior, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que seria possível o arresto executivo *online*. Ou seja, se o executado não for encontrado, é possível que se realize o arresto por meio eletrônico, via constrição eletrônica. A primeira decisão constou do informativo 519/STJ (grifos nos-

os):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO.

É possível a realização de arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na

“O NCPC regula a penhora online de bens do executado (NCPC, art. 854 e ss.), com algumas inovações no procedimento em relação ao que antes existia.”

execução em curso e independe da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. O STJ entendeu ser possível o arresto prévio por meio do sistema Bacen Jud no âmbito de execução fiscal. A aplicação desse entendimento às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC é

inevitável, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, por analogia, é possível aplicar ao arresto executivo o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line. REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013.

O melhor teria sido o NCPC expressamente prever o arresto executivo também *online*, para evitar quaisquer dúvidas. Mas, ainda que isso não tenha constado do Código, por certo que é possível, considerando a jurisprudência fixada pelo STJ.

Portanto, nesse caso, será possível a constrição antes da citação – mas não será penhora.

Tutela de urgência

Além da possibilidade de arresto *online* com base no art. 830, nada obsta que a parte exequente formule pedido de tutela de urgência cautelar (NCPC, art. 301), de modo que ocorra a constrição antes da citação.

Desde que presentes, por certo, os requisitos para a tutela de urgência, a saber: *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.* (NCPC, art. 300).

Assim, na inicial do processo executivo, se o exequente alegar e prova essa situação, poderá o juiz deferir a constrição antes mesmo da citação. Mas, tal qual exposto acima, isso não será penhora.

Em síntese: o NCPC não permite penhora antes da citação; porém, é possível que haja constrição de bens, de natureza acautelatória, antes do ato citatório – de forma específica no art. 830 e de forma genérica no art. 301.

Epílogo: mudança na lei da impenhorabilidade do bem de família

Por fim, antes de concluir, vale um comentário adicional a respeito de recente alteração legislativa en-

volvendo penhora, ainda que não se refira ao NCPC.

A impenhorabilidade do bem de família é tratada na L. 8.009/90. As exceções à impenhorabilidade estão no art. 3º, em seus diversos incisos (por exemplo, inciso IV que trata da penhorabilidade do imóvel no caso.

O art. 3º, I da L. 8009/90 foi revogado pela LC 150/15, e tinha a seguinte redação: *I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;*

Isso significa dizer, portanto, que atualmente o bem de família é

impenhorável MESMO que o débito seja relativo a dívidas em favor de empregado doméstico que trabalhou no referido imóvel.

(Publicado originalmente no site Jota.info, em 15/08/2016.)

Revisão de provas e embargos declaratórios

Até mesmo por dever de ofício, o advogado deve, além de se preocupar com a boa utilização dos recursos a seu alcance, ter em mente que devem eles ser manejados e tecnicamente esgotados no interesse das partes.

Em minha vivência profissional diária, na condição de professor e de advogado, tenho me defrontado com duas situações que me têm chamado a atenção e, até certo ponto, me preocupado. A primeira diz respeito à maneira como alguns professores encaram os pedidos de revisões de provas feitos pelos alunos, nem sempre com a compreensão que o assunto exige, e a segunda refere-se à forma como alguns julgadores enfrentam a oposição dos embargos declaratórios pelas partes.

A princípio, registro que esses recursos são previstos nos dispositivos legais/regulamentares próprios. A possibilidade de pedir revisão de provas consta nos regulamentos das instituições de ensino superiores e os embargos declaratórios estão previstos, antes no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, atualmente, no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Tenho a impressão que pedidos de revisão de provas provocam em alguns professores o mesmo efeito que os embargos declaratórios a uma parcela da magistratura,

qual seja, são recebidos como críticas aos critérios de avaliação e na prestação jurisdicional, o que não corresponde à realidade. Simplesmente, os que deles se valem procuram o aperfeiçoamento das avaliações e das decisões.

É evidente que, estando previstos, deverão ser utilizados pelos interessados sem qualquer receio de desagradar ou de imaginar que o exercício desses direitos poderá acarretar alguma represália. Afinal, vigora no Brasil o estado de direito, tão reclamado pela população e, principalmente, pela comunidade jurídica, nos chamados anos de chumbo.

No que diz respeito à revisão de provas, vejo a situação grave por ocorrer no âmbito acadêmico, na fase do aprendizado e da formação dos operadores do direito, além de duas razões básicas: (i) o debate e a dialética são da essência dos cursos jurídicos e (ii) porque o profissional do Direito, no futuro, terá como missão defender, acusar e julgar pessoas e fatos, deve se preparar para essas tarefas já nos bancos escolares.

Estimular o debate e a discussão no meio universitário talvez ajude a neutralizar o caráter mercantil que o ensino vem enfrentando, às vezes deixando a ideia equivocada de que não passa de mero bem de consumo, ainda que se entenda que os estabelecimentos educacio-

Antônio Dílson Pereira

Advogado aposentado da CAIXA, ex-chefe do Jurídico Regional do Paraná, ex-professor de Direito Civil da Faculdade de Direito de Curitiba.

nais são prestadores de serviços e, com critério, pode ser submetido ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Contudo, não se pode esquecer que a educação é muito mais que um produto a ser consumido e sua importância não pode ser reduzida. Nosso futuro dela depende para a formação de cidadãos capazes de transformar a sociedade.

Por essas razões, o estudante, principalmente o de Direito, deve ser estimulado ao debate durante o curso, inclusive, contestando os conceitos/notas recebidos, dos quais discorde com argumentos técnicos. Esse debate é salutar, inclusive, quando se discute a chamada escola sem doutrinação.

Mais grave ainda é a forma como o recurso dos embargos declaratórios são encarados por uma parte da magistratura. Com certeza, o intuito do legislador não foi oferecer às partes um instrumento de crítica ao julgador. Ao contrário, o objetivo, como já percebido por magistrados de destaque, é o de possibilitar aos interessados numa lide condições para colaborar com o juiz, a fim de obter uma prestação jurisdicional mais eficaz,

evitando-se futuras alegações de nulidades ou até mesmo o sacrifício de algum direito em jogo.

Essa preocupação já foi detectada pelo Supremo Tribunal Federal, merecendo o alerta feito pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do Agravo de Instrumento-AgRg-ED-cl nº 163.047-5-PR, j. 18.12.95, DJU 8.3.96, p. 6.223, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: “Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.” (2ª Turma do STF.)

Ora, se dizemos e repetimos que a democracia deve ser exercida em sua plenitude, respeitando-se as opiniões divergentes, já que vivemos em pleno estado de direito, a utilização de qualquer recurso não pode ser enfrentada fora dos seus limites e das suas finalidades.

Ante uma nota que lhe pareça injusta, tem o aluno o direito de pedir ao professor que lhe preste os esclarecimentos que lhe pareçam adequados, corrigindo-a, se for o caso. Da mesma forma que, defrontando-se com uma decisão judicial que lhe pareça incompleta, omissa ou contraditória, a parte tem o direito de pedir ao seu prolator que lhe esclareça os pontos que julgar controvertidos ou não esclarecidos. Além de direito das partes, os embargos declaratórios, também, representam dever, à luz do artigo 5º¹, e artigo 378², ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidando do fato de que as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, à luz do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal³.

Para o advogado, ao qual compete esgotar todos os recursos e instâncias na defesa dos direitos e interesses de seu constituinte, opor esses embargos é um dever do qual não pode declinar, sob pena de responder por isso.

Na mesma linha de raciocínio, inclusive, com maior profundidade e em mais de uma oportunidade, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o que se verifica da seguinte decisão unânime: “**FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita**

“Além de direito das partes, os embargos declaratórios, também, representam dever, à luz do artigo 5º, e artigo 378, ambos do Código de Processo Civil.”

e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com objetivo de ver definida a moldura fático jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios de fls. 524/526, não prequestionando todo o quadro fático dos autos, sobre o qual gira a demanda, configura, inquestiona-

velmente, negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante do exposto, a e. Turma, ao não apreciar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, da CLT, sem o necessário provimento integral do recurso, quanto ao mérito, deixando de conhecer da revista do reclamado quanto aos demais temas a ela diretamente relacionados (prescrição total e integração de anuênios), incidiu em afronta ao art. 896 da CLT, ante a equívoca violação dos artigos 832 da CLT e 249, § 2º do CPC. Recurso de embargos provido.” (TST-E-RR-698.698/00.4 – SDI-I. Rel. Min. Milton de Moura França. Julgado em 24.03.2003. Publicado no DJU em 21.03.2003, pág. 443.)

Da mesma forma que um pedido de revisão de prova proporciona ao professor corrigir uma eventual erro ou nota injusta, os embargos declaratórios oferecem ao magistrado a oportunidade de entregar uma prestação jurisdicional eficaz e livre de qualquer vício ou nulidade, garantindo às partes, nas hipóteses cabíveis, o reexame da causa pelos Tribunais Superiores, já que o prequestionamento da matéria é requisito indispensável ao cabimento, para apreciação e julgamento, dos recursos extraordinários (REx, REsp e RR).

Pretendo aqui estimular o debate e a discussão sobre temas tão relevantes.

¹ Art. 5º – Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

² Art. 378 – Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade

³ IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;